

PROJETO PROPOSTO EM JANEIRO, AS 18h28, ON
9/9/15

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

(Apensos PLP 44/2011 e PLP 183/2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 366, de 2013, de autoria do Senado Federal, regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12 de junho de 2002, que introduziu novas regras relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) constantes dos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal (CF) e do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse contexto, a matéria tem por objetivos prevenir e reprimir a “guerra fiscal” e atualizar e ampliar a Lista de Serviços tributáveis pelo ISS. Para alcançar seus objetivos, o PLP nº 366, de 2013, é constituído por sete artigos, sendo que:

(i) os art. 1º a 3º alteram a Lei Complementar (LCP) nº 116, de 2003 (Lei do ISS);

(ii) o art. 4º altera a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de

mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa);

(iii) o art. 5º altera o art. 3º da LCP nº 63, de 1990, com a finalidade de corrigir a distorção cometida quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. No caso atual, o valor adicionado é computado apenas para o Município onde está localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

(iv) o art. 6º fixa prazo de um ano para os entes federados se adequarem às novas regras;

(v) o art. 7º veicula a cláusula de vigência.

Apensos à proposição principal estão os seguintes treze projetos de lei complementar: PLP nº 44, de 2011 e PLP nº 183, de 2012.

A seguir, faremos a análise das novidades legislativas propostas pelo PLP nº 366, de 2012.

Prevenção e Repreensão da “Guerra Fiscal”

Alterações na Lei do ISS

O PLP sob análise torna permanentes os mecanismos instituídos, provisoriamente, pela EC nº 37, de 2002, da seguinte forma:

a) fixa em 2% a alíquota mínima do ISS (redação dada ao art. 8º-A, **caput** da Lei do ISS);

b) dispõe que o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (§ 1º do art. 8º-A), com exceção para os serviços constantes dos seguintes subitens da lista anexa à LCP nº 116, de 2003:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de

outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

c) declara nula lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as regras referidas em “a” ou “b” (§ 2º do art. 8º-A proposto);

d) determina que, ocorrendo desrespeito à regra referida em “a” ou “b”, e sendo o serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço:

d.1) aplicar-se-á alíquota de 2% e o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (§ 4º do art. 3º, combinado com o § 2º do art. 8º-A); e

d.2) o responsável será a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta (inciso III do § 2º do art. 6º, com a redação dada pelo art. 1º do PLP);

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa

A proposição em análise estabelece que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário às regras referidas em “a” ou “b” do tópico anterior.

Nessa hipótese, o responsável ficará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

O ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária, ou seja, aquele que jurisdicionar o estabelecimento ou o domicílio do responsável, é também considerado pessoa jurídica interessada para o fim de propositura de ação de improbidade administrativa. (art. 10-A, 12, IV, e 17, § 13, com a redação dada pelo art. 4º do PLP 366, de 2013).

O projeto determina aos Municípios e ao Distrito Federal que, no prazo de um ano, contado da publicação da lei resultante, revoguem os dispositivos que contrariem as regras referidas em "a" e "b" acima. Nesse ínterim, não se aplicará o disposto no art. 10-A, que cria o novo tipo de improbidade administrativa. (art. 6º do PLP)

Alteração da Lei Complementar nº 63, de 1990

O projeto busca eliminar a distorção existente no cálculo do valor adicionado nos Municípios, quando determinada empresa, que vende mercadorias em filiais distribuídas por vários Municípios, emite nota fiscal apenas pelo estabelecimento onde se localiza o seu centro de distribuição. Nesse caso, o valor adicionado é computado apenas para o Município onde está localizado o centro de distribuição da referida empresa, sem que isso gere qualquer benefício aos Municípios onde são efetivamente comercializadas as mercadorias.

Os § 1º-A e 1º-B acrescentados ao art. 3º da LCP nº 63, de 1990, eliminam a distorção, dispondo que: na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. Nesse caso, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

Lista de Serviços – Atualização

9

Serviços de informática e congêneres

O subitem 1.03 recebeu nova redação para contemplar, além do processamento, a prestação de serviços de armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos.

A nova redação do subitem 1.04 passa a ter redação com alcance mais amplo, condizente com as novas tecnologias. Assim, será tributada a prestação de serviços de elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

O novo subitem 1.09 trata da prestação de serviço de disponibilização de aplicativos em página eletrônica. Tal serviço abrange a "computação em nuvem" disponibiliza um conjunto de recursos para a prestação remota de serviços. Possui um formato de computação no qual aplicativos, dados e recursos de Tecnologia da Informação (TI) são compartilhados aos tomadores por meio da internet. É uma prestação de serviço com valoração econômica própria. O prestador obriga-se a manter uma infraestrutura própria composta por mão de obra, equipamentos e programas.

O também novo subitem 1.10 prevê a tributação do serviço de disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos.

Serviços diversos

O novo subitem 4.24 traz a previsão da tributação pelo ISS do serviço de Confecção de lentes oftalmológicas sob encomenda.

O novo subitem 6.06 traz a previsão da tributação pelo ISS do serviço de aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

A nova redação do subitem 7.16 amplia a gama de serviços abrangidos pela incidência do ISS com a inclusão de reparação de solo, plantio, silagem e colheita.

A nova redação do subitem 11.02 também amplia a gama de serviços abrangidos pela incidência do ISS ao incluir os semoventes como objeto dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento.

Serviços vinculados à indústria gráfica

W

A nova redação dada ao subitem 13.05 tem por objetivo por fim à bitributação (ICMS e ISS) que afeta, de longa data, o importante setor da indústria gráfica, composto de vinte mil gráficas, com produção anual de R\$ 30 bilhões (2,3% da indústria de transformação) e duzentos e vinte mil empregos, aportando maior segurança jurídica aos contribuintes prestadores dos serviços referidos. Para tanto, deixa claro quais serviços serão tributados pelo ISS e aqueles que serão tributados pelo ICMS.

Produção Audiovisual por encomenda

O novo subitem 13.06 traz a previsão da tributação pelo ISS da prestação do serviço de produção, gravação, edição e legendagem de filmes, videoteipes, discos, fitas cassete, *compact disc*, *digital video disc* e congêneres quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda. Fica ressalvada a prestação de serviços relativa aos fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. Exceção essa feita em razão da imunidade prevista no art. 150, VI, 'e', da Constituição.

Serviços de transporte

A novo subitem 14.14 prevê a tributação pelo ISS dos serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

A nova redação do subitem 16.01 especifica quais são os serviços de transporte de natureza municipal que serão tributados pelo ISS: serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Serviços funerários

A nova redação do subitem 25.02 inclui o traslado intramunicipal de corpos e partes de corpos cadavéricos no rol de serviços tributados pelo ISS.

Já o novo subitem 25.05 inclui a cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento na lista de serviços tributados pelo ISS.

Propaganda e publicidade

O novo subitem 17.25 prevê a tributação dos serviços relacionados à inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em



qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Os Apensos

O PLP nº 183, de 2012, propõe a troca da expressão “composição gráfica” constante do item 13.05 da lista de serviços da Lei do ISS pelos termos “Pré-impressão, fotocomposição”. Já o PLP nº 44, de 2011 propõem a incidência do ISS sobre operações de cessão de prêmio de resseguro ao exterior.

Tramitação

Após análise pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto segue para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania, em ambos os casos para análise quanto ao mérito e também à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A matéria é sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO

Prevenção e repressão da “guerra fiscal”

Tratando inicialmente do PLP nº 366, de 2013, seu mérito é indiscutível, como se encontra evidente no relatório oferecido pelo Senado Federal, texto no qual se baseia boa parte dos argumentos apresentados nesse relatório. O grande mérito e relevância do tema suscitou uma longa lista de colaborações advinda de representantes de diversos setores da sociedade.

De modo a conciliar ao máximo as opiniões apresentadas, audiências públicas foram promovidas por essa comissão, na legislatura passada, pelo então deputado Guilherme Campos, concomitante à realização de reuniões



com representantes tanto do setor produtivo quanto dos fiscos Federal, Estaduais e Municipais.

Na presente legislatura foi realizada uma audiência pública adicional, para, mais uma vez, buscar pontos de consenso entre os interessados. Todos os pontos discutidos nas audiências foram amplamente debatidos com o setor produtivo, chegando ao fim do processo ao substitutivo aqui apresentado.

Em relação ao quadro geral, há que se destacar que embora tenha sido editada em data posterior à da EC nº 37, de 12 de junho de 2002, a LCP nº 116, de 31 de julho de 2003, não pôde, em razão das normas disciplinadoras do processo legislativo, regular plenamente os mecanismos que buscam mitigar a guerra fiscal enunciados na EC. Tais mecanismos, em aplicação provisória por conta do art. 88 do ADCT, precisam ser reforçados e perenizados.

Com efeito, a guerra fiscal, embora parcialmente contida pela ampliação das hipóteses em que o local de prestação de serviço foi eleito como critério para a competência do ISS, levada a efeito pela própria LCP nº 116, de 2003, ainda persiste, e se manifesta no fato de que apenas cinco cidades brasileiras se apropriam de mais de 80% das operações de *leasing* tributáveis realizadas no Brasil. O incentivo oferecido, nem sempre de forma leal, ignora a atividade econômica exercida pelos prestadores desse serviço espalhados em quase todos os municípios do País, atividade essa que seria o critério mais justo para a distribuição da arrecadação do ISS. Mesmo que estabelecida em lei a alíquota mínima de 2%, há incentivos aplicados diretamente à base de cálculo, contornando a restrição legal.

Louvamos a proposta inovadora de determinar, nos casos em que o estabelecimento prestador e o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço estejam localizados em territórios de entes tributantes distintos, a responsabilidade ao tomador ou intermediário do serviço, para recolher ao Município prejudicado o tributo, aplicada a alíquota mínima de 2%. Essa proposta encontra respaldo direto no art. 128 do CTN (*Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,*

9

excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação).

Mas talvez a mais relevante das considerações seja que a proposta, como redigida, busca equidade e justiça fiscal entre os entes tributantes municipais, pois não estimula a mudança na localização das empresas tomadoras de serviços ou intermediárias, e se utiliza da atividade econômica final como base para a apuração e distribuição dos recursos arrecadados entre os entes federados. Ao mesmo tempo, as alterações incluídas pelo substitutivo que apresento, evitam a oneração excessiva ocasionada ao setor produtivo pela burocracia fiscal e tendem a reduzir, também, o custo de fiscalização por parte dos entes municipais.

As modificações propostas na Lei de Improbidade Administrativa respondem à necessidade de punir os agentes públicos que insistirem em promover a guerra fiscal, dando coercibilidade à norma, e complementando o arcabouço jurídico de proteção das finanças públicas, constituído pela LCP nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que tipifica, no Código Penal, crimes contra as finanças públicas e aperfeiçoa leis definidoras de crime de responsabilidade, entre as quais o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, relativo a prefeitos e vereadores.

Desoneração da construção civil

Os serviços relacionados à construção civil poderão ser tributados com base em alíquotas inferiores a 2% com o objetivo de reduzir os custos do setor.

Desoneração do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros

Em face do clamor popular pela redução da tarifa de transporte coletivo municipal de passageiros, manifestado nas passeatas de junho de 2013, que levaram às ruas milhões de pessoas em todo o País, o Poder Público federal,

estadual, distrital e municipal aprovou medidas imediatas para resolver o problema, entre as quais a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Alterações e ampliação da Lista de Serviços

Consideramos também meritória e bem vindas as alterações e ampliações feitas na lista de serviços da LCP nº 116, de 2003.

A Discussão na Câmara

O relator anterior da matéria, deputado Guilherme Campos, em vista de sua grande complexidade e extrema relevância, buscou absorver colaborações apresentadas por representantes de diversos setores da sociedade. Assim, por meio de audiências públicas promovidas por essa comissão e de várias reuniões com representantes do setor produtivo, dos fiscos Federal, Estaduais e Municipais identificou-se a necessidade de promover algumas alterações no texto proveniente do Senado.

Construindo sobre esse legado, promovemos uma audiência pública adicional e inúmeras conversas e reuniões com os representantes do setor produtivo e também dos fiscos estaduais e municipais.

Os dispositivos que adiciono, no substitutivo apresentado em anexo, têm dois objetivos principais. Primeiramente busco simplificar a aplicação das normas tributárias municipais, reduzindo o custo burocrático para as empresas e o custo de fiscalização para os representantes dos Tesouros Municipais.

O substitutivo também busca promover atualizações à lista de serviços passíveis da incidência do ISS, dirimindo dúvidas quanto à redação dada a itens da lista, no intuito final de evitar a dupla tributação ou a insegurança jurídica ao fornecedor de serviços.

Um sumário das alterações propostas no substitutivo aqui oferecido

é:

- Inclusão do art. 2º para esclarecer sobre a isenção de ISS para exportações;
- inclusão do inciso XXIII do caput e a alteração do parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei do ISS, visando a simplificação da aplicação da lei;
- inclusão do item 1.10, tratando de serviços de valor adicionado para o acesso à internet, em concordância com a definição dessa classe de serviços na legislação de telecomunicações;
- alteração do item 1.10 do Senado, renumerado para 1.09 no substitutivo apresentado, para esclarecer a manutenção da incidência de ICMS sobre disponibilização de conteúdo na forma de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);
- alteração do inciso XII do caput do art. 3º da Lei do ISS;
- alteração do caput do art. 6º da Lei do ISS, para limitar a competência dos municípios ao que estabelece as exceções tratadas em seus arts. 3º e 4º;
- alteração da redação do art. 7º, da Lei do ISS, para: i) remover a cumulatividade de algumas atividades da construção civil e dos serviços de intermediação de planos de saúde; ii) esclarecer que a base de cálculo do imposto para a atividade de fomento comercial se restringe às receitas oriundas da prestação daquele serviço, e não de receitas oriundas da compra de ativos financeiros;
- alteração do item 11.02, para incluir na lista de incidência do ISS o monitoramento remoto de bens, pessoas e semoventes;

- supressão dos itens 1.04 e 1.09 (do substitutivo do Senado) por não ser possível convergir a uma redação que satisfizesse a fiscos Estaduais e Municipais;
- supressão do item 17.08, franquias, atualmente incluído na lei;
- supressão dos itens 4.24 e 13.06, que se pretendia adicionar à lista.

A alteração proposta ao art. 3º, XII da Lei do ISS busca esclarecer o termo “congêneres”, preenchendo uma lacuna existente na descrição dada no subitem 7.16. A lacuna atual permite a interpretação de que diversos serviços tomados pelas agroindústrias se constituem fases preparatórias ou antecedentes da industrialização, portanto sujeitas ao ICMS.

As supressões propostas refletem dois aspectos principais. Primeiramente, a necessidade de amadurecer a discussão acerca da tributação dos itens de que tratam, e também o reconhecimento dos grandes avanços promovidos na matéria, optando-se por remover os pontos polêmicos e dar andamento ao restante das proposições.

As novas redações propostas pelo Senado aos itens 1.04 (atualização) e 1.09 (inclusão) causaram desconforto aos fiscos Estaduais, e por deixar uma zona de indefinição que não se pôde resolver mesmo após os longos debates com representantes dos fiscos municipais optei por retirar esses itens da proposição no substitutivo apresentado.

Tomou seu lugar uma nova redação dada ao item 1.09, que incluiu a disponibilização de conteúdo via internet na lista do ISS, ressalvando a base de incidência do ICMS sobre Serviços de Acesso Condicionado. Texto que, vale ressaltar, conta com o apoio da Frente Nacional de Prefeitos, FNP e da Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais, Abrasf.

Os novos itens 4.24 e 13.06 foram suprimidos por motivos diferentes. Após uma análise mais detalhada do processo de produção, entendeu-se que o item 4.24, que trata da confecção de lentes de contato sob encomenda, não

9

configura uma encomenda no sentido clássico aplicado à tributação do ISS, se assemelhando mais a uma escolha entre alternativas pré-fabricadas do que a uma encomenda propriamente dita.

A supressão proposta ao item 13.06 se fundamenta em uma questão, talvez uma falha, mais profunda de nosso sistema tributário. A natureza cumulativa do ISS onera de forma particularmente perversa o setor de produção audiovisual, que conta com serviços em todas suas etapas de produção. A tributação cumulativa inviabiliza a atividade em nosso País. Assim, até que possamos apresentar um modelo de tributação que permita a produção audiovisual nacional, tão importante para o fomento da cultura e, até mesmo para o estabelecimento da identidade nacional, considere mais adequado postergar sua inclusão na Lista de Serviços da Lei do ISS.

Por fim, quanto à revogação do item 17.08 – franquia –, após a publicação da Lei do ISS, o STJ passou a declinar de sua competência para julgar o recurso especial no sentido da não incidência do ISS nos serviços prestados no âmbito do contrato de franquia, por sustentar que a sua intributabilidade, posição pacificada por aquele tribunal até então, equivaleria a proclamar a inconstitucionalidade do item 17.08 da lista de serviço, levando a matéria para fora de sua alçada.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do PLP nº 366, de 2013, e dos apensos PLP nº 183, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e **VOTO PELA REJEIÇÃO** do apenso PLP nº 44, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.


Deputado Walter Ithoshi
PSD/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I – as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País.

.....
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado." (NR)

"Art. 3º

.....
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII – dos estabelecimentos contratados onde estiverem concentradas as atividades de recebimento de mensalidades, pagamentos ou reembolsos dos custos nos casos dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.

....." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. No caso de serviços a que se referem ao subitem 15.9 da lista anexa a esta lei complementar, considera-se estabelecimento prestador o do local onde se concentra o poder decisório das operações e nele será devido o imposto."

(NR)

"Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, nos limites da sua competência prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 2º

II – o valor de subempreitadas de construção civil já tributadas pelo Imposto.

III – o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no item 10.04 da lista de serviços anexa a esta lei complementar.

§ 3º – Para fins de interpretação na aplicação da norma do inc. I do § 2º deste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

§ 4º – Quando forem prestados serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em uma carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

§ 2º É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições deste artigo com a alíquota mínima prevista no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A anulação a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou Distrito Federal que não respeitar as disposições

57

deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 –

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos, sistemas de informação, entre outros formatos, ou congêneres, desde que não envolva comunicação entre o contratante e terceiros.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

1.10 – Serviço de valor adicionado que possibilite o acesso à Internet a usuários e provedores de serviços de informações.

6 –

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 –

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres.

11 –

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, inclusive quando realizadas por meio de telefonia móvel, transmissão por satélites, rádios ou outros meios (destacados os serviços de telecomunicação prestados por empresa regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que ficam sujeitos ao ICMS).

.....
13 –

.....
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 –

.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 –

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 –

.....
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas

59

modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 –

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II-A – Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art.10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão no sentido de conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12.

IV – na hipótese do art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 3º

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser

computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal.

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá, no documento fiscal correspondente, constar a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada.

.....” (NR)

Art. 6º Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente a sua publicação.

§ 1º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 8º-A da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da entrada em vigor dessa Lei Complementar, ou do primeiro dia do sétimo mês subsequente a esta data, caso este último prazo seja posterior.

Art. 8º Fica revogado o item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP